

O autor pleiteia, através da presente demanda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização em razão de cancelamento de voo.

Já a parte ré, em contestação, alega a ocorrência de uma das situações elencadas no art. 256, § 3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, qual seja: I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo.

A matéria dos presentes autos se amolda àquela definida pelo Tema 1417 da Repercussão o Geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 22/08/2025, da seguinte controvérsia constitucional:

“saber se, à luz do art. 178 da Constituição, a responsabilidade do transportador aéreo pelo dano decorrente de cancelamento, alteração ou atraso do transporte contratado deve ser regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ou pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem.”

O Exmo. Ministro Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário com Agravo 1.560.244RJ, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão nacional da tramitação de todos os processos judiciais que versem sobre a citada questão controvertida.

Assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO até o julgamento da matéria ou ulterior determinação do C. STF.

